

Art. 28.º — 1. As promoções aos lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial e escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe serão efectuadas por concurso de prestação de provas, ao qual serão admitidos os funcionários do Secretariado da categoria imediatamente inferior.

2. Nos concursos atender-se-á não só ao resultado das provas prestadas, mas também à classificação de serviço e à antiguidade, conforme critérios a estabelecer em regulamento a aprovar por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do secretário nacional.

Art. 29.º Os lugares de motorista de 2.ª classe serão providos por escolha nos termos da lei geral.

Art. 30.º — 1. Funcionará no Secretariado um conselho de classificação constituído pelo adjunto do secretário nacional, que presidirá, pelo director do Gabinete de Estudos e Relações Públicas, pelos directores de serviços e pelos chefes de divisão.

2. Às reuniões do conselho de classificação, que serão secretariadas pelo chefe de Divisão dos Serviços Centrais, poderão assistir, a título meramente consultivo, outros funcionários que exerçam funções de chefia ou técnicas.

Art. 31.º Ao conselho de classificação compete proceder, anualmente, à classificação de serviço de todo o pessoal do Secretariado.

Art. 32.º — 1. A classificação a que se refere o artigo anterior dependerá da aprovação, pelo secretário nacional, da proposta apresentada pelo conselho de classificação.

2. Esta classificação terá por base as informações a prestar pelos superiores directos de cada funcionário e os pareceres sobre eles emitidos pelos respectivos chefes, em termos e segundo critérios a propor pelo secretário nacional e a homologar por despacho do Presidente do Conselho.

Art. 33.º Da classificação de cada categoria será dado conhecimento a todos os funcionários dessa categoria.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 34.º — 1. No prazo de seis meses a contar da data do presente diploma será aberto concurso extraordinário para o preenchimento dos lugares de inspector de 1.ª classe, ao qual somente serão admitidos os inspectores do quadro e os contratados à data da sua publicação.

2. Os termos deste concurso serão estabelecidos por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do secretário nacional.

3. O provimento dos lugares de inspector de 1.ª classe será efectuado, por ordem de classificação, nos inspectores aprovados no concurso extraordinário.

4. Os inspectores contratados que não venham a ser providos em lugares de inspector de 1.ª classe, mas que tenham obtido aprovação no concurso, serão, por ordem de classificação, providos em lugares de inspector de 2.ª classe até ao limite das vagas existentes.

5. Os inspectores contratados que não tenham concorrido ou não tenham obtido aprovação no concurso e não tenham as habilitações literárias exigidas pelo n.º 1 do artigo 23.º poderão ser admitidos aos concursos para inspectores de 2.ª classe efectuados durante três anos a partir da data do presente diploma.

Art. 35.º Ao primeiro concurso para o preenchimento dos lugares vagos de médico do quadro do Secretariado apenas podem ser admitidos os médicos que actualmente exerçam as funções de inspectores do quadro do Secre-

tariado e os médicos contratados à data da publicação do presente diploma.

Art. 36.º No primeiro provimento dos lugares de pessoal administrativo do quadro do Secretariado que for entendido conveniente preencher desde já, e quando se não tornar possível observar o disposto nos artigos 27.º e 28.º, poderão adoptar-se as normas constantes dos artigos 37.º a 39.º

Art. 37.º Enquanto não tiver lugar o primeiro concurso de prestação de provas, os lugares de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe poderão ser providos, sob proposta fundamentada do secretário nacional, nos funcionários do Secretariado da categoria imediatamente inferior que tenham as habilitações legais para os respectivos cargos, um mínimo de três anos de serviço no Secretariado como pessoal eventual ou do quadro e hajam dado provas relevantes de competência e dedicação pelo serviço.

Art. 38.º Na falta de primeiros-oficiais qualificados para serem nomeados chefes de secção, estes poderão, ouvido o conselho de classificação, ser escolhidos entre os actuais segundos-oficiais que hajam dado provas relevantes de competência e dedicação ao serviço e qualidades de chefia e tenham mais de oito anos de serviço nos quadros do Secretariado.

Art. 39.º Na falta de segundos-oficiais devidamente qualificados para serem promovidos a primeiros-oficiais, os lugares vagos nesta última categoria poderão ser providos, ouvido o conselho de classificação, entre os actuais terceiros-oficiais que hajam dado provas relevantes de competência e dedicação ao serviço e tenham mais de oito anos de serviço nos quadros do Secretariado.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 16/72

de 12 de Janeiro

Considerando ser da maior conveniência tornar extensiva às províncias ultramarinas a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos do Sueste do Atlântico, concluída em Roma a 23 de Outubro de 1969;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 590/70, de 28 de Novembro, que aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos do Sueste do Atlântico, concluída em Roma a 23 de Outubro de 1969.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*